

CIRCULAR N° 16, de 04 de agosto de 1995.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no Art. 36, alínea "b" do Decreto – Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, no inciso II do Art. 9° da Lei n° 6.435, de 15 de julho de 1977, e em conformidade com o disposto no Art. 78 da Resolução CNSP n° 025/94, de 22 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

Alterar a Circular SUSEP n° 01, de 09 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° - As Entidades Abertas de Previdência Privada – EAPP poderão instruir com parecer de auditoria independente os seus pleitos, junto à SUSEP, de aprovação de Regulamentos e Notas Técnicas de planos de Previdência Privada Aberta.

§ 1° - O Regulamento e a Nota Técnica deverão ser, obrigatoriamente, assinados por um diretor da EAPP e pelos profissionais responsáveis pela elaboração do plano, com a indicação dos respectivos registros nos Órgãos de classe.

§ 2° - O parecer da auditoria independente deverá descrever, de forma objetiva, a estrutura do plano, considerando os aspectos técnico – atuarial e jurídico, contemplando a compatibilidade entre o Regulamento e a Nota Técnica, bem como fundamentando sua regularidade ante as normas técnicas e legais vigentes.

§ 3° - O parecer deverá ser elaborado e assinado por um advogado e por um atuário, com a indicação dos respectivos registros nos Órgãos de classe.

Art. 2° - A realização de auditoria sem a observação de normas técnicas usualmente aceitas, ou com infringência a dispositivos legais e regulamentares inerentes as operações de Previdência Privada Aberta, sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação específica, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 3° - O prazo de análise dos planos previdenciários que sejam submetidos à SUSEP acompanhados do parecer da auditoria independente, na forma prevista do Art. 1°, será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de protocolização de toda a documentação prevista nas normas em vigor.

Art. 4° - A SUSEP poderá, a qualquer tempo, solicitar informações e dados, bem como determinar alterações, no todo ou em parte, dos Regulamentos e Notas Técnicas a ela apresentados, ficando as EAPP obrigadas aos procedimentos de regularização dos planos.

** Esta texto não substitui o publicado do D.O.U de 09/08/95.*

§ 1º - Em qualquer hipótese, a EAPP será responsável pelos compromissos contratualmente assumidos com os participantes, garantidos os direitos adquiridos.

§ 2º - A regularização dos planos é de competência da EAPP, não cabendo aos participantes que aderiram ao plano quaisquer ônus ou despesas adicionais a esse título.

Art. 5º - O material de comercialização e demais documentos emitidos pela EAPP, relativos à comercialização de planos de Previdência Privada Aberta, são de sua inteira responsabilidade e deverão guardar estrita consonância com a legislação e as normas em vigor e, em especial, o Código de Defesa do Consumidor, bem assim com os Regulamentos e Notas Técnicas aprovadas, vedada a veiculação de afirmações falsas ou imprecisas, capazes de induzir o interessado a erro.

Art. 6º - Enquadram-se nas disposições desta Circular os seguros de Vida Individual, no que se refere à análise e aprovação dos planos a serem comercializados.

Art. 7º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Circular SUSEP nº 01, de 09 de janeiro de 1995.

MÁRCIO SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO

Superintendente

** Esta texto não substitui o publicado do D.O.U de 09/08/95.*